



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa



0408671.29 AC (31-RM)

APELAÇÕES CÍVEIS

Nº 0408671-29.2016.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE: C&A MODAS S/A

2º APELANTE: BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

3º APELANTE: REGIVALDO DA SILVA CUNHA

APELADOS: REGIVALDO DA SILVA CUNHA E OUTROS

RELATOR: **DES. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidades dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Apelações Cíveis**, interpostas contra a sentença (mov. nº 28), prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia (mov. nº 28), Dra. Viviane Atallah, nos autos da **Ação de Indenização por Dano Moral**, ajuizada por **REGIVALDO DA SILVA CUNHA**, em desfavor da **C&A MODAS S/A** e **BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Narrou, o Autor (REGIVALDO), que após a rescisão do seu contrato de trabalho, perante a empresa Tempervidros Vidros e Cristais Temperados LTDA, recebeu a quantia total de R\$13.519,98 (treze mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), proveniente das verbas rescisórias e FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

Aduziu que passou a frequentar o Buriti Shopping, por vários dias, fazendo pesquisa de preços de produtos que almejava adquirir, e, em 02/09/2016, comprou 02 (dois) celulares na Loja Fujioka.

Alegou que, em 05/09/2016, sacou R\$3.000,00 (três mil reais) e comprou um relógio na loja Moya Joalheiros, bem assim, uma corrente em ouro, na Loja Deville.

Afirmou que se dirigiu, logo após, à loja C & A Modas Ltda, com o objetivo de comprar roupas. Tendo em vista que escolheu diversas peças para experimentar, o Autor disse que as colocou no chão, ao lado da sua mochila, com o intuito de pegar uma outra camisa, contudo, surpreendeu-se ao retornar, pois o gerente da loja havia recolhido as roupas reservadas.

Argumentou que, após a devolução das roupas, efetuou o respectivo pagamento, no montante de R\$391,90 (trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), resolvendo, em seguida, comprar mais um item, razão pela qual, mais uma vez, fez-se necessário deslocar-se ao caixa.

Asseverou que foi abordado por dois seguranças, os quais o levaram para um cômodo da loja, mantendo-o trancado por aproximadamente 07 (sete) minutos, até que chegaram 03 (três) indivíduos (policiais, ou seguranças), e efetuaram uma série de agressões físicas e verbais nele (tapa no peito, murro na cabeça e nas costas, o chamaram de "vagabundo" e o acusaram de estar "passando notas falsas").

Ressaltou que, somente após as referidas agressões e a conferência da autenticidade das cédulas apostas em sua mochila, foi-lhe questionado acerca da origem do dinheiro, sendo comprovado tratar-se de acerto rescisório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa



0408671.29 AC (31-RM)

Acrescentou, ainda, que os indivíduos o ameaçaram de morte, caso ajuizassem qualquer ação.

Verberou que, um mês após o ocorrido se dirigiu à C & A, para buscar uma camisa que havia comprado e esquecido na loja, momento em que um funcionário disponibilizou, para o Autor, a cópia integral do relatório diário formulado pelos fiscais da Ré, na data do fato, com a narração de todo o episódio. Aduziu que, nesse dia, o gerente da loja se desculpou, novamente.

Assim, por entender presentes os requisitos da responsabilidade civil, ajuizou a presente ação e pleiteou: **a)** o deferimento da gratuidade da justiça; **b)** a inversão do ônus da prova; e, **c)** a condenação das Rés, ao pagamento da indenização por dano moral, no montante de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), bem assim, no ônus da sucumbência.

A MM^a. Juíza prolatou a **sentença**, nos seguintes termos (mov. nº 28):

“(...) A ré C&A deixou de apresentar as gravações de segurança do circuito interno da loja, assim como não apresentou provas de que o fato não se deu da forma narrada pelo autor, não cumprindo, portanto, o seu ônus processual probatório.

O Buriti Shopping limitou-se a negar responsabilidade sobre o ocorrido e a defender a ausência de responsabilidade solidária, esquecendo-se, no entanto, que pouco importa a responsabilidade direta dos seus seguranças pela abordagem feita ao autor uma vez que a responsa-



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

bilidade solidária entre a administradora do shopping e o lojista é tema já pacificado nos Tribunais.

(...) Por outro lado, a narrativa do autor mostrou-se verossímil, extraíndo-se de sua fala a emoção decorrente da humilhação vivida no interior da loja C&A, assim como a ausência de justa causa para a abordagem por ele sofrida, já que não se tem notícia de que se portava de forma suspeita ou estranha no interior do shopping ou da loja, trazendo a ideia de que a ação dos seguranças responsáveis teve relação direta com o fato de o autor ter ido diversas vezes ao shopping nos últimos dias e realizado compras em valores altos, incompatíveis, na visão dos seguranças, a sua aparência, já que é pessoa jovem, simples e de pele negra.

A abordagem, data venia, mostrou-se abusiva e preconceituosa, pois não existia prática anormal por parte do autor, que, no shopping, fazia compras, ação que se espera de quem vai a esse local, não havendo como ser considerada como exercício legal da profissão ou de um direito.

A conduta narrada foi ilícita, não há dúvidas, e enseja o dever de indenizar os danos causados ao autor.

Sobre os danos pleitados, não é possível cogitar a existência de mero dissabor, porquanto a narrativa constante nas peças processuais é forte, evidencia preconceito em relação ao pobre, ao negro e/ao simples, ferindo a honra subjetiva do autor.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

(...) Sob a ótica do quantum indenizatório, tem-se que deve ser proporcional à situação apresentada, de forma a atender o caráter pedagógico e punitivo em relação à gravidade da conduta ilícita e a não causar o enriquecimento da vítima.

Seguindo esses critérios, em especial o grau da culpa e a capacidade financeira das empresas rés, verifico que o valor pugnando na inicial é desproporcional, mostrando-se adequado o valor de R\$50.000,00, conforme precedentes recentes [1].

Com o reconhecimento do ato ilícito e do dano moral, não há que se falar em litigância de má-fé do autor que, pela humilhação, pensou em receber mais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as empresas rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no valor de R\$50.000,00 com atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% a partir do arbitramento, conforme precedente do STJ [2], bem ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, na forma do disposto no novo CPC, artigo 85, par. 2º. Grifei.

Inconformada, a Ré (C & A MODAS S/A) interpôs a **1ª Apelação Cível** (mov. nº 32), pugnando pelo seu conhecimento e provimento, para reformar a sentença e afastar a condenação por dano moral, diante da inexistência de ato ilícito na conduta dela, ou, alternativamente, a minoração do *quantum* arbitrado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa



0408671.29 AC (31-RM)

Nas razões recursais, aduziu que o Autor não comprovou as agressões que diz ter sofrido, tampouco, apresentou qualquer laudo médico, ou testemunha de suas alegações, afirmando que a abordagem foi necessária, diante do nervosismo dele, entretanto, ocorreu sem qualquer excesso, agindo no exercício regular do direito.

Sustentou que as câmaras com as imagens da loja são armazenadas e descartadas após 30 (trinta) dias, não havendo pedido, nesse interregno, de disponibilização das imagens de segurança do dia do evento.

Preparo visto.

Irresignada, a Ré (BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) interpôs a **2ª Apelação Cível** (mov. nº 36), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, afirmou que o Autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto aos fatos alegados, deixando de comprovar a participação dos prepostos da Ré no episódio, razão pela qual o seu pedido deve ser julgado improcedente.

Subsidiariamente, postulou a redução do *quantum* indenizatório, para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Preparo visto.

O Autor (REGIVALDO) interpôs a **3ª Apelação Cível** (mov. nº 37), pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, para a majoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa



0408671.29 AC (31-RM)

Preparo ausente, por ser o Autor beneficiário da gratuidade da justiça.

A segunda Apelada (BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) apresentou as **contrarrrazões** (mov. nº 43), pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pelo Autor/Apelado (REGIVALDO).

O Autor (REGIVALDO) apresentou as **contrarrrazões** recursais (mov^s. nºs 44 e 45), pugnando pelo desprovimento dos recursos interpostos pelas Rés.

A Ré, C & A MODAS S/A, em que pese intimada, deixou de apresentar as contrarrrazões.

Passo à análise das questões postas sob minha apreciação.

Verifico que as insurgências dos três recursos interpostos se cingem à configuração, ou não, da responsabilidade civil das Rés, bem como, ao *quantum* arbitrado a título de dano moral, motivo pelo qual, passo a analisá-los de forma conjunta.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva do 2º Apelante - Buriti Participações e Empreendimentos Ltda.

Preambularmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Réu (BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), porquanto, restou comprovada a abordagem vexatória do Autor, efetuada por um dos seguranças, prepostos do *shopping*.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

Acerca do tema, o entendimento do STJ é no sentido de que, o *shopping center* e as lojas que o integram são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como, acidentes ocorridos em seu interior (Precedentes: REsp nº 794.631/MG; REsp 1.325.551/MT; REsp 1.327.778/SP).

O *shopping center*, por ser considerado como fornecedor de produtos e serviços (artigo 3º do CDC), possui responsabilidade solidária com as lojas localizadas em seu interior, por eventuais danos causados aos consumidores, em virtude de falhas na prestação dos serviços.

A propósito:

“ABORDAGEM VEXATÓRIA EM ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM MANTIDO. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11º, CPC. I - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o shopping center e as lojas que o integram são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como acidentes ocorridos em seu interior. Comprovada através dos depoimentos das testemunhas e da informante que a abordagem ocorreu nos corredores do shopping, fora do espaço comercial da joalheria, em meio às pessoas e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

em frente a outras lojas, clara a responsabilidade solidária do shopping e da joalheria que o integra pelos danos ocorridos em suas dependências, e pelos excessos cometidos no exercício do dever de guarda e vigilância do seu patrimônio e dos clientes, não vingando a tese de ilegitimidade passiva do segundo apelante. II - Não se incumbindo a parte ré de seu ônus processual, qual seja, demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva de terceiros ou da própria vítima, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, impõe reconhecer sua responsabilidade civil sobre o evento danoso ocorrido, com a abordagem por equivocada suspeita de roubo atribuído por funcionários da joalheria, causando à apelada constrangimento e situação vexatória por desídia do estabelecimento que não agiu com cautela antes de acionar a polícia. (...)". (TJGO, APELAÇÃO 0447486-77.2015.8.09.0093, Rel. Des (a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2020, DJe de 11/09/2020). Grifei.

Destarte, verifica-se que os *shoppings centers* também são responsáveis por eventuais prejuízos e danos causados pelas lojas de seu complexo comercial aos consumidores.

No caso em análise, o segundo Apelante (BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) possui responsabilidade solidária com a primeira Recorrente (C&A MODAS S/A), pelo dano sofrido pelo Autor (REGIVALDO), uma vez que falharam no dever de fornecimento de serviço adequado em seu complexo comercial.

Como se extrai do depoimento testemunhal do segurança do shopping, embora não tenha acompanhado, desde o início, a abor-



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa



0408671.29 AC (31-RM)

dagem feita ao Autor, afirmou que o outro segurança, Sr. Iago, participou da ocorrência.

Assim, considerando a responsabilidade solidária do shopping e das lojas que o integram, pelos danos ocorridos em suas dependências, e pelos excessos cometidos no exercício do dever de guarda e vigilância do seu patrimônio e dos clientes, afastamos a tese de ilegitimidade passiva do 2º Apelante.

2. Da responsabilidade civil e do *quantum* arbitrado a título de dano moral.

De início, é inegável que a relação entre as partes é de consumo, tendo de um lado fornecedores de produtos/serviços, e de outro adquirente, como destinatário final do serviço. Assim, incontestemente a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, aplicável a responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco adotada pelo CDC, sendo necessária para sua comprovação a configuração da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

A reparabilidade pelos danos é constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, X, da CF/88, que prevê:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a inde-



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

nização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Grifei.

É cediço que, para reconhecer-se a responsabilidade de indenizar é indispensável a presença dos seguintes pressupostos legais: **a)** o dano; **b)** a culpa (ou dolo); e **c)** a relação de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

A respeito do tema, veja-se a jurisprudência deste Tribunal:

“(…) 1. A responsabilidade civil está embasada num verdadeiro tripé, qual seja, na conduta de um agente, na existência de um dano e na relação de causalidade entre aquela conduta e o dano. (…).” (TJGO, APELAÇÃO 0148325-24.2015.8.09.0014, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2019, DJe de 22/04/2019). Grifei.

O dano a honra é o que causa humilhação e sofrimento na esfera íntima da pessoa e abala sua dignidade, sendo certo que, no caso dos autos, o fato causou dano moral indenizável ao Autor, Regivaldo.

O artigo 932, III, do Código Civil/2002, trata da responsabilização do empregador, veja-se: **“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.**

Na hipótese, em que pese as empresas Apelantes terem o direito de fiscalizar e zelar pela segurança de seu estabelecimento comercial, impedindo a ocorrência de atos ilícitos, não podem extrapolar



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa



0408671.29 AC (31-RM)

esse direito, colocando os consumidores em situação vexatória.

Ao que ressei dos autos, o Autor foi injustamente abordado e exposto a constrangimentos, pelos seguranças da loja C & A e do *shopping*, em razão de suspeita infundada de estar comprando produtos com cédulas falsas de dinheiro, pelo simples fato de ter comparecido seguidamente ao local, dias atrás, com o intuito de pesquisa de preços.

Assim, a conduta dos prepostos dos Réus gerou sentimento de embaraço, humilhação e ofensa à honra subjetiva do Autor, o qual comprovou que o referido numerário de que tinha posse, tratava-se de quantia oriunda de acerto rescisório do seu ex-emprego, situação fática esta, que extrapolou o simples aborrecimento cotidiano, nascendo o dever de indenizar.

Nesse sentido, julgado deste Sodalício:

“(...) - 1 A injusta abordagem e exposição da autora, motivada por suspeita infundada de furto devidamente comprovada, tem o condão de gerar sentimento de embaraço, humilhação e ofensa à honra subjetiva que extrapolam o simples aborrecimento cotidiano, pelo que nasce o dever de indenizar por danos morais. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA”. (TJGO, Apelação (CPC) 0054505-40.2015.8.09.0049, Rel. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019, DJe de 23/07/2019).

Desta forma, a abordagem praticada foi infundada e arbitrária, porquanto nenhuma conduta ilícita, advinda da parte autora foi comprovada, ao contrário, após corroborar a origem lícita do seu dinheiro, pagou pelos produtos adquiridos na C & A, demonstrando que possui



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa



0408671.29 AC (31-RM)

conduta honesta.

Ademais, consoante o artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - **ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

A propósito:

*“(...) 2. Considerando que o autor alega não ter consumido a energia elétrica tal como faturada em meses específicos, inclusive com apresentação de outras faturas demonstrando que o seu consumo médio mensal seria bem inferior, era ônus da requerida provar que não ocorreu irregularidade na medição ou leitura a justificar a cobrança do consumo no período questionado. 3. **Não se desincumbindo do ônus de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, do CPC), evidente a conduta ilícita bem como os transtornos e aborrecimentos gerados pela falha na prestação de serviços. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**”. (TJGO, Apelação (CPC) 5417600-89.2019.8.09.0130, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020). Grifei.*

Nesse contexto, os Réus não se desincumbiram de afastar a responsabilização deles, quanto ao ato ilícito praticado em face do Autor. A única possibilidade de exclusão total de responsabilidade dos Recorrentes, seria a disponibilização das filmagens de suas câmaras de segurança, no dia do evento, as quais seriam aptas a demonstrar que não houve excesso na abordagem feita por seus prepostos. Porém, as referidas filmagens não foram juntadas por eles, o que os desfavoreceu.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa



0408671.29 AC (31-RM)

Portanto, mantenho a indenização por dano moral.

Noutro giro, verifico que todos os Apelantes se insurgiram quanto ao valor da indenização arbitrada pela MM^a Juíza, em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Os Réus pleitearam a sua minoração; por sua vez, o Autor, postulou a sua majoração.

No tocante ao *quantum* devido a título de dano moral, não se pode perder de vista que a respectiva indenização funciona como meio reparador e desestimulador. Reparador, porque compensa o abalo sofrido. E desestimulador, à medida que não fomenta a reiteração de condutas lesivas aos direitos de outrem.

Outrossim, impende ainda considerar, para chegar-se o mais próximo possível do conceito de valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano, e sua finalidade punitiva, preventiva, ou pedagógica para aquele que o praticou.

Nesse diapasão, não há critério rígido para fixar-se a indenização por dano moral, devendo-se levar em conta o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender às condições dos envolvidos, do bem jurídico lesado e, ainda, a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso.

Sobre o assunto, confira-se o entendimento sumulado por esta Corte de Justiça:

Súmula 32 do TJGO. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

No caso, atento ao caráter pedagógico da reparação do dano moral e sopesados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, principalmente, a reprovabilidade da conduta dos Réus, entendo que deve ser mantido o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença (R\$50.000,00 – cinquenta mil reais), devendo cada parte arcar com o pagamento de metade deste valor, com o acréscimo dos consectários legais da condenação.

Já decidiu este Tribunal em caso semelhante, *verbis*:

“(...) I - É admitido aos estabelecimentos comerciais o implemento de medidas para a segurança e proteção de seu patrimônio, em exercício efetivo do direito de vigilância e proteção que lhes é atribuído, todavia, estas ações não podem ser praticadas de maneira excessivas pelos prepostos das empresas, cujo atos podem configurar ato ilícito e, de consectário, ensejar o dever indenizatório, conforme ocorrido na espécie. (...) II - A respeito do quantum indenizatório por abalo moral, exclusivo objeto do apelo, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. III - Desse modo, na espécie, considerando o dano suportado pela autora, a situação econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, sem olvidar que a condenação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, deve a quantia arbitrada na sentença primeva ser majorada como forma justa de compensar a vítima pelo dano experimentado, nos termos do artigo 944 do Código



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

Civil, e satisfazer o caráter pedagógico da imposição. Dano moral que se eleva para R\$10.000,00. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA". (TJGO, APELAÇÃO 0116387-87.2017.8.09.0160, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2020, DJe de 17/03/2020).

Assim, nego provimento aos recursos dos Réus.

Em relação ao pleito do 3º Apelante (REGIVALDO), no sentido de majorar o valor da indenização por dano moral, não merece acolhimento.

Isto porque, fixar em montante maior a quantia arbitrada pela MM. Julgadora, destoaria dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente, considerando-se a condição financeira da vítima, com o fim de evitar-se o seu enriquecimento ilícito.

Destarte, desacolho a pretensão do 3º Apelante (Regivaldo).

3. Dos honorários advocatícios de sucumbência.

Verifico que a sentença fixou os honorários advocatícios de sucumbência, em desfavor dos Réus (BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e C&A MODAS S/A), no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Desta forma, embora sejam mantidos, neste grau recursal, é incabível a respectiva majoração.

Outrossim, em que pese o desprovimento da 3ª Apelação Cível, interposta pelo Autor, indevido o arbitramento dos honorários recursais,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa



0408671.29 AC (31-RM)

pois, ausente na sentença tal condenação em seu desfavor (STJ, Segunda Seção, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19/10/2017).

Diante do exposto, **CONHEÇO** das **Apelações Cíveis E LHE\$ NEG\$ PROVIMENTO**, para manter a sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar a verba honorária fixada em desfavor dos Réus, uma vez que arbitrada em seu percentual máximo, no primeiro grau.

Incabível a fixação dos honorários recursais, em face do Autor, porquanto ausente na sentença tal condenação.

É como voto.

Goiânia, 11 de março de 2021.

DES. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

APELAÇÕES CÍVEIS

Nº 0408671-29.2016.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE: C&A MODAS S/A

2º APELANTE: BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

3º APELANTE: REGIVALDO DA SILVA CUNHA

APELADOS: REGIVALDO DA SILVA CUNHA E OUTROS

RELATOR: **DES. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABORDAGEM VEXATÓRIA. ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM *SHOPPING CENTER*. INFUNDADA ACUSAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO FALSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* MANTIDO. SÚMULA 32 DO TJ/GO.

1. Consoante o entendimento do STJ, o *shopping center* e as lojas localizadas no seu complexo são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como, acidentes ocorridos em seu interior.

2. Nos termos do artigo 932, III, do CC/2002, são responsáveis pela reparação civil, o empregador, ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

0408671.29 AC (31-RM)

3. Na hipótese, os Réus/1º e 2º Apelantes devem ser responsabilizados, pelos excessos cometidos por seus prepostos, no exercício do dever de guarda e vigilância do seu patrimônio e dos clientes, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva, do 2ª Apelante.

4. Não se desincumbindo, os Réus, do ônus processual de demonstrarem a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva de terceiros, ou da própria vítima, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, impõe-se reconhecer a responsabilidade civil deles, diante da abordagem infundada e truculenta ao Autor, acusado injustamente de portar dinheiro falso, o que lhe causou constrangimentos e situação vexatória, ultrapassando o mero aborrecimento.

5. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.” **Súmula 32 do TJGO.**

6. Considerando-se a situação financeira das partes e a reprovabilidade da conduta dos prepostos dos Réus, o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos dos consectários legais da condenação, não é exorbitante, ou desproporcional, mormente considerando-se que serão divididos em partes iguais, entre os Réus.

7. Incabível a majoração da verba honorária, em grau recursal, quando fixada no seu percentual máximo, no primeiro grau. Outrossim, é indevida o arbitramento dos honorários recursais, quando ausente a sua fixação no juízo de 1º grau.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.